

dossiê

A atuação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos conflitos fundiários coletivos após a ADPF 828: análise a partir do controle do STF

La actuación del Tribunal Regional Federal de la 5ª Región en los conflictos colectivos de tierras después de la ADPF 828: análisis a partir del control del STF

The rulings of the Federal Regional Court of the 5th Region in collective land conflicts after ADPF 828: analysis based on the control of the STF

Eloísa Dias Gonçalves¹

¹ Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, Paraíba, Brasil. E-mail: eloisa.dias@academico.ufpb.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2844-6373>.

Submetido em 31/10/2024
Aceito em 16/01/2025

Como citar este trabalho

GONÇALVES, Eloísa Dias. A atuação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos conflitos fundiários coletivos após a ADPF 828: análise a partir do controle do STF. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 633-657, jan./jun. 2025.

insurgência



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão **NAJUP Luiza Mahin**, **OBUNTU** e **OFUNGO**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A atuação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos conflitos fundiários coletivos após a ADPF 828: análise a partir do controle do STF

Resumo

O artigo analisa a atuação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em conflitos fundiários coletivos após as decisões na ADPF 828. Apresentou-se panorama das dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para lidar com esses conflitos e as modificações desde a pandemia da COVID-19. A partir de pesquisa jurisprudencial, foram analisados os dez casos do TRF-5 submetidos ao controle do STF para averiguar o respeito às diretivas da ADPF 828, por meio de reclamação constitucional ou recurso extraordinário. Evidenciou-se certa resistência do TRF-5 em cumprir as decisões que visam a proteger as populações vulneráveis e seu direito à moradia. Destaca-se o potencial da criação das comissões de soluções fundiárias para o desenvolvimento de uma abordagem mais adequada dos conflitos pelo Judiciário.

Palavras-chave

ADPF 828. Conflitos fundiários coletivos. Poder judiciário. Direito à moradia. TRF-5.

Resumen

El artículo analiza la actuación del Tribunal Regional Federal de la 5ª Región en conflictos colectivos de tierras tras las decisiones en la ADPF 828. Se presentó un panorama de las dificultades enfrentadas por el Poder Judicial para lidiar con estos conflictos y las modificaciones desde la pandemia de COVID-19. A partir de una investigación jurisprudencial, se analizaron los diez casos del TRF-5 sometidos al control del STF para verificar el respeto a las directivas de la ADPF 828, mediante queja constitucional o recurso extraordinario. Se evidenció cierta resistencia del TRF-5 en cumplir las decisiones que buscan proteger a las poblaciones vulnerables y su derecho a la vivienda. Se destaca el potencial de la creación de comisiones de soluciones de tierras para el desarrollo de un enfoque más adecuado de estos conflictos por parte del Poder Judicial.

Palabras-clave

ADPF 828. Conflictos colectivos de tierras. Poder judicial. Derecho a la vivienda. TRF-5.

Abstract

The article analyzes the rulings of the Federal Regional Court of the 5th Region in collective land conflicts following decisions in ADPF 828. An overview of the challenges faced by the Judiciary in dealing with these conflicts and the changes since the COVID-19 pandemic was presented. Based on case law research, ten cases from the TRF-5 submitted to the STF's control were analyzed to verify compliance with ADPF 828 directives through constitutional complaints or extraordinary appeals. A certain resistance by the TRF-5 in complying with decisions aimed at protecting vulnerable populations and their right to housing was evident. The potential of creating land solutions commissions to develop a more appropriate approach to these conflicts by the Judiciary is highlighted.

Keywords

ADPF 828. Collective land conflicts. Judicial power. Right to housing. TRF-5.

Introdução

O Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil, elaborado pelo Fórum Nacional de Reforma Urbana, em parceria com instituições e movimentos sociais, apontou que entre 2019 e 2020 foram identificados no Brasil 647 casos de conflitos fundiários, que “afetam mais de 62 mil famílias, mais de 248 mil pessoas” (Moroso; Cafroni, 2021, p. 13). Por sua vez, o relatório apresentado pela Comissão Pastoral da Terra sobre os Conflitos no Campo em 2023 revela o contínuo aumento da violência no campo:

As ocorrências registradas em 2023 — o maior número da série histórica da Comissão Pastoral da Terra — apresentam uma taxa 8% superior às ocorrências documentadas em 2022, sendo que, nos últimos 10 anos, a violência no campo cresceu 60% em intensidade. (Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, 2024, p. 7).

Este complexo cenário revela a persistência e a gravidade dos conflitos fundiários no país e nos interpela a respeito da adequação das respostas jurídicas e políticas que lhe são dadas, sendo fundamental a análise do papel do Poder Judiciário para a solução destes conflitos (Alfonsin, 2022; Milano, 2017; Quintans, 2024).

Em 2020, com a pandemia da COVID-19, os conflitos fundiários e o cumprimento de ordens de despejo e de reintegração de posse assumem contornos diferenciados e levantam novas preocupações, que acabam repercutindo na forma como o Judiciário lida com esses conflitos.

Assim, o presente artigo propõe-se a analisar a atuação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) na solução de conflitos fundiários, tanto urbanos quanto rurais, após a nova sistemática inaugurada pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento Preceito Federal n. 828 (ADPF 828).

Para tanto, em um primeiro momento será apresentado um panorama das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para lidar com esse tipo de conflito e das significativas modificações propostas a partir da pandemia da COVID-19, especialmente por meio da ADPF 828, articulada por organizações e movimentos sociais para assegurar o direito à saúde, à moradia e à terra das populações vulneráveis.

Na sequência, serão expostos os resultados de pesquisa realizada perante o Supremo Tribunal Federal para identificação dos casos em que foi necessário realizar Reclamação para garantir o respeito pelo TRF-5 às decisões proferidas na ADPF 828, revelando certa resistência do referido tribunal em dar cumprimento às

ordens judiciais que visavam a assegurar o direito à moradia e à terra durante a pandemia.

Essa análise pretende contribuir com o mapeamento da forma como os diferentes Tribunais do país têm tratado os conflitos fundiários coletivos, especialmente a partir dos novos marcos instituídos pelo STF na ADPF 828 e pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 510/2023.

1 O tratamento dos conflitos fundiários pelo Judiciário e a ADPF 828

A Constituição Federal de 1988 resulta em uma mudança de paradigma do ordenamento jurídico brasileiro. Instituído o Estado Democrático de Direito, com fundamento na dignidade da pessoa humana, e afirmando a importância dos direitos individuais, sociais e coletivos, ela marca o início de uma ruptura com o sistema antidemocrático, patrimonialista e individualista que predominava até então. Todavia, não se pode ignorar que essa ruptura se opera com uma série de permanências.

Seu impacto e relevância não decorre apenas do seu conteúdo inovador e abrangente, mas também da afirmação de sua força normativa, na esteira da doutrina desenvolvida sobretudo a partir da segunda metade do século XX. No que se refere ao Direito Civil, inúmeras são as transformações promovidas pela e a partir da Constituição de 1988, já que assuntos até então considerados exclusivamente como de direito privado foram tratados pela Carta Magna, que estabeleceu uma série de princípios de caráter social que repercutiram nos institutos clássicos do Direito Civil. Vemos então se desenvolver um processo de constitucionalização do Direito Civil (Lobo, 1999), que se fortalecerá a partir da doutrina do direito civil-constitucional (Fachin, 2012; Tepedino, 2012) e que questionará a tradicional dicotomia entre direito público e direito privado, pugnando pela personalização e funcionalização do Direito Civil, a partir dos fundamentos e princípios constitucionais.

Esse diálogo com as diretrizes constitucionais se reflete também na relação complexa entre o direito à propriedade e o direito à terra e à moradia, sendo que este último foi incluído expressamente no rol de direitos fundamentais sociais da Constituição pela Emenda Constitucional nº 26/2000. Contudo, na prática tal diálogo costuma se revelar bastante conflituoso, gerando embates sobre o alcance e os limites da função social da propriedade e da proteção ao direito à moradia.

Ocorre que as especificidades dos conflitos coletivos e, mais especificamente, dos conflitos fundiários coletivos, demandam uma adaptação não apenas do sistema processual, classicamente estruturado em torno de um litígio individual, mas da forma como o próprio Judiciário aborda esses conflitos, para que seja possível construir uma solução adequada para eles, que envolvem múltiplos atores e impactos sociais e ambientais consideráveis (Instituto Pólis, 2021).

Já em 2013, Marés e Sauer (2013, p. 10) alertavam que “tais conflitos encontram-se inseridos em um cenário mais amplo de expansão do protagonismo judicial”, destacando uma tendência à judicialização dos conflitos fundiários rurais que revelava a importância de se analisar como tais casos eram tratados. Nesse sentido, analisaram casos emblemáticos e experiências de mediação, trazendo contribuições fundamentais para o debate sobre a necessidade de uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários (Marés; Sauer, 2013).

Em 2015, o novo Código de Processo Civil finalmente abordou o tema, prevendo alguns mecanismos e procedimentos específicos para tratamento dos litígios coletivos por terra, como a mediação prévia à concessão de liminar, além da previsão da participação de outros atores no processo, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos responsáveis pelas políticas urbana e agrária. Os impactos dessas alterações legislativas têm sido objeto de análise e acompanhamento (Carvalho, Rodrigues, 2016), inclusive a pedido do Conselho Nacional de Justiça (Instituto Pólis, 2021), evidenciando as dificuldades para se efetivar uma transformação mais estrutural do tratamento dispensado pelo Judiciário para os casos de conflitos fundiários coletivos.

Em 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criou a Comissão de Conflitos Fundiários, “responsável pela mediação de conflitos possessórios coletivos judicializados, [iniciativa que] concebeu uma nova forma de atuação do Estado-juiz em processos cuja complexidade vai além das questões jurídicas neles debatidas” (Prazeres; Silva, 2023, p. 281).

Essa e outras experiências foram sendo forjadas e acumuladas nos últimos anos, na busca por soluções adequadas aos conflitos fundiários, que não se resumem às questões jurídicas debatidas nos processos judiciais. Apesar disso, é inegável que a atuação do Judiciário, em inúmeros casos, revelou-se bastante inapropriada, resultando, inclusive, em uma série de violações de direitos humanos (Ribeiro, 2022).

A resistência do Judiciário em dispensar um tratamento humano e adequado para os conflitos, mesmo no cenário pandêmico, quando era crucial “ficar em casa”,

levou à propositura de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2021, com o objetivo de suspender despejos e decisões de reintegração de posse durante a pandemia da Covid-19. A ADPF 828 foi fruto de importante articulação de movimentos sociais e organizações, a partir da Campanha Despejo Zero (Quintans *et al.*, 2023).

O relator da ADPF 828, Ministro Barroso, concedeu parcialmente a medida cautelar requerida, suspendendo o despejo de áreas ocupadas anteriormente a 20 de março de 2020 e estabelecendo condicionantes às remoções de áreas ocupadas após essa data, como forma de enfrentamento adequado à pandemia e de garantia do direito à saúde pública e à vida (Quintans *et al.*, 2023, p. 307).

Após essa decisão liminar, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.216/2021, que suspendeu as remoções forçadas de áreas urbanas. As áreas rurais foram excluídas da abrangência da lei, durante o processo legislativo, após forte pressão e articulação da bancada ruralista (Pedron; Macedo Jr., 2023, p. 541).

O STF, por sua vez, prorrogou algumas vezes o prazo de suspensão dos despejos em decisões cautelares proferidas na ADPF n. 828, até que em 31 de outubro de 2022, com a autorização do retorno à tramitação dos processos possessórios, o STF condicionou aos Tribunais a criarem comissões de conflitos fundiários para a realização de audiências de mediação e inspeção in loco.

Essa decisão, em razão de seu caráter vinculante, inaugura uma nova forma de abordagem dos conflitos fundiários coletivos pelos tribunais brasileiros, ao incentivar a busca por uma solução pacífica e adequada para os conflitos, pela mediação das comissões, e ao impor uma série de condicionantes para o cumprimento das ordens de reintegração de posse e de despejos, nos casos em que se tornem inevitáveis.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 26 de junho de 2023, editou a Resolução n. 510, regulamentando a criação, pelo Tribunais, das então chamadas “Comissões de Soluções Fundiárias”, em cumprimento à decisão do STF na ADPF n. 828.

A regulamentação do CNJ revelou-se de suma importância, pois estabeleceu parâmetros mínimos para a composição das comissões, instituiu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas de conflito possessório e estabeleceu protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

A despeito dessas diretivas, cada Tribunal deve instituir e regulamentar a sua comissão, havendo uma considerável margem de discricionariedade, o que demanda a análise concreta de como os diferentes tribunais têm agido desde então. Em razão disso, no presente artigo abordaremos a atuação do TRF-5 nos casos em que, ao menos em tese, não foram respeitadas as diretivas estabelecidas pelo STF na ADPF 828, ensejando o controle de suas decisões pela Corte Suprema, seja por meio de reclamações constitucionais, seja por meio de recursos extraordinários.

2 As decisões do TRF-5 submetidas ao controle do STF

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região atua em seis Estados da região Nordeste do país (Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe), sendo que cada Estado corresponde a uma Seção Judiciária.

Em 12 de janeiro de 2023, portanto, antes da Resolução n. 510/2023 do CNJ, foi publicado o Ato nº 11/2023 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, criando a Comissão de Conflitos Fundiários neste tribunal, “com os objetivos de promoção da paz social e de busca por soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários coletivos, com efetividade, celeridade e economia ao erário.” (Brasil, 2023).

A Comissão de Conflitos Fundiários do TRF-5 é composta por três desembargadores federais, seis juízes federais e seis servidores, sendo cada um dos juízes e dos servidores de uma Seção Judiciária (art. 2º do Ato nº 11/2023).

Com o intuito de analisar o cumprimento das decisões proferidas pelo STF na ADPF 828 pelo TRF-5, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal com os termos “ADPF 828 reclamação”.

Fruto de criação jurisprudencial, a reclamação foi incorporada ao Regimento Interno do STF em 1957, tendo adquirido status de competência constitucional com a Constituição Federal de 1988 (Mendes, 2006), que prevê, em seu artigo 102, I, alínea “I” da Constituição Federal, que compete ao STF processar e julgar “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

Superados os óbices à aceitação do instituto da reclamação em sede de controle concentrado, admitiu-se a reclamação para assegurar, inclusive, a autoridade de decisão proferida em ADPF (Mendes, 2006, p. 44), tratando-se de importante

mecanismo para controle do respeito às decisões da Corte Constitucional pelos Tribunais locais e regionais.

Por essa razão, foram escolhidos como termos para pesquisa “ADPF 828” e “reclamação”, a fim de levantar as decisões do STF em que se discutia o cumprimento dos preceitos estabelecidos na ADPF 828 pelos tribunais locais e regionais.

O resultado da pesquisa, realizada em 13/10/2024, apontou 76 acórdãos e 653 decisões monocráticas. Utilizando a ferramenta de filtro por Estado para selecionar apenas as decisões relativas aos seis Estados que integram a jurisdição do TRF-5, chegou-se a 4 acórdãos e 58 decisões monocráticas.

Os 4 acórdãos referiam-se a processos de TRF-5, enquanto apenas 10 das decisões monocráticas eram relativas a processos tramitando na justiça federal, sendo 8 reclamações constitucionais e 2 recursos extraordinários. Abaixo, segue a lista dos 10 processos, por estado da Federação, com o respectivo Ministro Relator, bem como indicação do tipo de conflito em questão:

Tabela 1 – Ações originárias do TRF-5 que tramitam no STF envolvendo conflitos fundiários por estado e relator

Estado	Autos	Relator	Área do conflito
AL	Rcl 50855	Roberto Barroso	Linha férrea
AL	Rcl 56429	Roberto Barroso	Linha férrea
CE	Rcl 55168	Nunes Marques	Linha férrea
PB	Rcl 62377	Cristiano Zanin	Minha Casa, Minha Vida
PB	RE 1259193	Edson Fachin	Linha férrea
PE	Rcl 51223	André Mendonça	Área rural
PE	Rcl 54658	Cármem Lúcia	Minha Casa, Minha Vida
PE	Rcl 55673	Roberto Barroso	Linha férrea
PE	Rcl 66933	Nunes Marques	Área de risco – UFPE
RN	RE 1475768	Edson Fachin	Linha férrea

Formulado pela autora com base em pesquisa jurisprudencial no site do STF.

Na sequência, analisaremos as decisões proferidas nesses dez casos, destacando suas controvérsias centrais e os diferentes entendimentos dos Ministros do STF a respeito das matérias discutidas, a fim de analisar a posição do TRF-5 sobre o cumprimento das decisões proferidas na ADPF 828 e compreender os limites fixados pelo STF nesse controle.

2.1 Os recursos extraordinários interpostos contra decisões do TRF-5

Nos dois recursos extraordinários encontrados na pesquisa, o Ministro Relator (Edson Fachin, nos 2 casos) proferiu decisão monocrática para dar parcial provimento ao recurso dos ocupantes para “autorizar a permanência dos Recorrentes na região onde residem atualmente, até que seja concedido de forma definitiva, local certo e apropriado para moradia permanente dos Recorrentes”. As decisões, ambas publicadas em 07/12/2023, foram, contudo, reformadas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ficando vencido o relator originário.

Em ambos os casos, decorrentes de Ação de Reintegração de Posse proposta por Transnordestina Logística S.A, o conflito envolvia moradores que ocupavam as margens de linhas férreas desativadas há anos, na Paraíba e no Rio Grande do Norte. Tais circunstâncias foram consideradas pelo Relator, Ministro Edson Fachin:

Diante de tal contexto, para aplicar os princípios constitucionais, considerei os seguintes pontos: o pedido inicial da parte Recorrente de demolição das moradias; o fato de que a linha férrea não funciona há vários anos, de acordo com as informações da sentença; a circunstância de que os Agravados estão ocupando a área há muitos anos; e, por fim, a omissão do ente público em tomar as devidas providências logo no início das ocupações. (Brasil, 2024a, p. 27).

Ainda em seu voto, após mencionar decisão emblemática da Corte Constitucional da África do Sul que reconheceu que o direito à moradia impunha condicionantes às ordens de despejo, o Ministro destacou a proteção especial dada à moradia pelo art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e as orientações do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a respeito do direito à moradia adequada e das garantias processuais necessárias em uma conjuntura de despejo forçado. Segundo o Comentário Geral nº7/1997 do referido Comitê:

Os despejos não devem resultar em pessoas sem abrigo ou expostas a violações de outros direitos humanos. Quando as pessoas afetadas pelo despejo não dispuserem de recursos, o Estado Parte adotará todas as medidas

necessárias, conforme seus recursos permitirem, para *fornecer habitação alternativa, reassentamento ou acesso a terras produtivas.*" (Brasil, 2024a, p. 15).

Ademais, o relator destacou as decisões proferidas pelo próprio STF na ADPF 828, ressaltando as garantias previstas para o regime de transição e a Resolução n. 510/2023 do CNJ. Conclui, então, que "o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da moradia" (Brasil, 2024a, p. 32).

Todavia, o Ministro Gilmar Mendes divergiu do Relator, defendendo o entendimento de que "não são aplicáveis ao caso as condicionantes fixadas no regime de transição para a retomada de desocupações coletivas que fora estabelecido pela Corte no julgamento da ADPF 828" (Brasil, 2024a, p. 37), por considerar que tal regime seria aplicável apenas às decisões suspensas em razão da medida cautelar concedida nos autos da ADPF 828/DF, o que não era o caso nem do RE 1475768/RN, nem do RE 1259193/PB.

Além disso, destacou que a manutenção dos ocupantes na área até que lhes fosse destinado um local adequado de moradia "teria efeitos práticos semelhantes ao reconhecimento de prescrição aquisitiva em face de bens públicos (faixa de domínio), o que não se admite pela ordem constitucional vigente" (Brasil, 2024a, p. 39). Por fim, destacou que a matéria seria infraconstitucional e, por isso, negou seguimento ao recurso extraordinário. Os demais ministros da Segunda Turma (Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça), acompanharam a divergência, prevalecendo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes.

Em síntese, a análise desses dois recursos extraordinários denota certa reticência do STF em abordar a questão do direito à moradia nos casos de conflitos fundiários, apesar das diretivas da ADPF 828, privilegiando uma análise dos recursos focada nos seus aspectos formais. Além disso, percebe-se uma tendência a interpretar restritivamente o regime de transição definido na última cautelar deferida na ADPF 828, o que pode levar a uma limitação da atuação das comissões de conflitos fundiários, caso prevaleça, na contramão da Resolução n. 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

2.2 As reclamações constitucionais contra decisões do TRF-5 envolvendo a ADPF 828

Como apontado, os demais casos localizados na pesquisa realizada referem-se a Reclamações constitucionais, sendo que 7 das 8 reclamações foram patrocinadas

pela Defensoria Pública da União, revelando a importância dessa instituição para a defesa dos direitos das populações mais vulneráveis.

Em 2 dos 8 casos (Rcl 55168/CE e Rcl 66933/PE), o Relator, Ministro Nunes Marques, negou seguimento à reclamação.

A Rcl 55168/CE também decorria de Ação de Reintegração de Posse promovida pela Ferrovia Transnordestina Logística S/A contra ocupantes de área que seria faixa de domínio ferroviário. O TRF-5, em sede de Agravo de Instrumento, deferiu a liminar pleiteada, ensejando a apresentação de Reclamação ao STF pela DPU em 16/08/2022.

O Relator destacou que “o fato de o terreno em disputa situar-se em área de risco constituiu a razão determinante para o deferimento da medida reintegratória” (Brasil, 2022a, p. 3). Assim, partindo do pressuposto de que a decisão cautelar concedida na ADPF 828 ressalva a sua abrangência nos casos de ocupações situadas em áreas de risco, como a do caso em análise, concluiu que “o fato de tratar-se de área de risco revela-se suficiente para assentar a ausência de contrariedade ao provimento cautelar emanado da ADPF 828.” (Brasil, 2022a, p. 4).

Interposto Agravo Regimental, o Ministro Edson Fachin apresentou divergência, votando “por julgar procedente o agravo regimental e, por conseguinte, a reclamação, a fim de determinar sejam observadas pelo Juízo de origem as regras de transição estabelecidas na quarta tutela da ADPF 828, notadamente a submissão do feito à Comissão de Conflitos Fundiários.” (Brasil, 2024b, p. 10). Contudo, prevaleceu o entendimento do Relator, Ministro Nunes Marques.

O mesmo fundamento serviu de base para a negativa de seguimento da Rcl 66933/PE, proposta em 30/03/2024 por ocupantes de área pertencente à Universidade Federal de Pernambuco. O Ministro Relator destacou que, segundo o juiz de primeiro grau do caso, há na área ocupada “equipamentos essenciais ao funcionamento da Rádio Universitária, capazes de expor os próprios ocupantes ao risco de choque elétrico” (Brasil, 2024c, p. 4). Assim, novamente afastou a aplicação das diretivas estabelecidas na ADPF 828.

Já nas outras 6 reclamações em que se questionavam decisões do TRF-5 que teriam desrespeitado as decisões proferidas na ADPF 828, o Supremo Tribunal Federal deferiu, ao menos parcialmente, a liminar pleiteada pelos reclamantes, para suspender as ordens de despejo e reintegração de posse.

Em 01/12/2021, foi ajuizada pela DPU a Rcl 50855-AL contra acórdão do TRF-5 que determinou, em sede agravo de instrumento, “a desocupação e demolição de três imóveis construídos irregularmente na faixa de domínio ao largo das linhas férreas localizadas no Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL” (Brasil, 2021a, p.1).

De acordo com o relatório da decisão do Ministro Barroso, relator do caso, proferida em 03/12/2021, segundo os reclamantes “moram na região afetada não somente os assistidos, mas, também, 555 famílias, com crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e adultos”, sendo que “a comunidade está assentada próxima à ferrovia há mais de vinte anos” e “que a decisão de desocupação foi tomada “sem que um plano prévio de remoção ou reassentamento tenha sido determinado, em desrespeito ao estipulado na Resolução 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos” (Brasil, 2021a, p. 2).

Nesse caso, interessante notar a tentativa de indução em erro do Poder Judiciário pela autora da ação de reintegração, com o intuito de descaracterizar a ocupação coletiva e, com isso, a incidência dos parâmetros da ADPF 828, como bem destacado pelo Ministro Relator na decisão que concedeu a cautelar pleiteada:

A controvérsia, na origem, envolve apenas três imóveis, o que, a princípio, não configuraria posse coletiva, afastando a aplicação do paradigma suscitado. Não obstante, há documentos nos autos que indicam a existência de outros imóveis na mesma situação. Segundo informa a inicial, com base em mapa realizado pela Defesa Civil Municipal, a faixa non aedificandi da ferrovia conta com cerca de cento e oitenta e cinco imóveis, que, em sua maioria, possuem finalidade de moradia. Desse modo, a forma como proposta a ação de reintegração de posse, pretendendo-se descaracterizar a desocupação de posse de natureza coletiva, configuraria meio de burlar a aplicação da ordem de suspensão determinada na ADPF 828 e, agora, na Lei nº 14.216/2021. (Brasil, 2021a, p. 10).

A questão de os ocupantes supostamente estarem em “área de risco” também é um fator relevante nesse caso. Todavia, o desfecho proposto pelo Relator revela uma posição diferente da 1ª Turma do STF em relação àquela adotada pela 2ª Turma, já analisada. Veja-se:

Nesse contexto, a alusão ao fato de que “a localização da ocupação coloca em risco, inclusive de morte, os usuários da ferrovia e os próprios réus”, sem demonstração específica de risco iminente para uma situação que perdura por tantos anos, não é suficiente para enquadrar a hipótese dos autos na situação de excepcionalidade prevista no paradigma, que justificaria a desocupação coletiva - ainda mais quando se trata de medida determinada como tutela de urgência. Além disso, o órgão reclamado não condicionou o cumprimento da decisão ao realocamento em moradia adequada ou estabeleceu medida

assistencial aos assistidos que serão removidos de suas moradias no período da pandemia. (Brasil, 2021a, p. 10).

Ressalte-se que a liminar concedida foi confirmada, tendo sido julgada procedente a reclamação para suspender a ordem de desocupação forçada “sem prejuízo de que nova decisão seja proferida pelo juízo reclamado, desde que observado o decidido por esta Corte na ADPF 828, notadamente quanto à demonstração de que a ocupação se encontra em área de risco e à observância do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010.” (Brasil, 2022b, p. 13). A 1ª Turma do STF – então composta pelos Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes – não conheceu o agravo regimental interposto pela Ferrovia Transnordestina Logística S.A, uma vez que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados.

Em 17/10/2022, a DPU ajuizou outra reclamação (Rcl 56429-AL), também contra decisão do TRF-5 envolvendo moradores do entorno do Km 412 da Linha Férrea Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL. Novamente foi concedida a cautelar pelo Relator, que também foi o Ministro Barroso, em decisão de 18/10/2022 (Brasil, 2022c). Todavia, neste caso, a Reclamação acabou sendo julgada prejudicada, uma vez que “a tutela deferida no paradigma invocado teve vigência até 31.10.2022, termo que já foi superado, sem renovação por esta Corte” (Brasil, 2022d, p. 2).

Assim, em razão do advento do termo final das decisões cautelares deferidas na ADPF 828 suspendendo os despejos e reintegrações de posse, o STF considerou prejudicada tanto a Rcl 56429-AL, quanto a Rcl 55673-PE, ajuizada em 08/09/2022 contra decisão do TRF-5 que envolvia outro trecho de linha férrea da Transnordestina, desta vez localizada no Município de Palmares, em Pernambuco.

Todavia, antes de reputar prejudicada a Rcl 55673-PE, o relator, novamente o Ministro Barroso, concedeu em 15/09/2022 o pedido cautelar para suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido pelo TRF-5.

11. Embora a controvérsia, na origem, envolva seis imóveis especificamente, há documentos nos autos que indicam a existência de outros imóveis na mesma situação. As audiências realizadas entre diversas instituições públicas, com participação do MPF, da DPU e do legislativo estadual, sugerem tratar-se, em verdade, de situação antiga de ocupação de área pública na qual se instalaram inúmeras famílias e onde fixaram suas residências. Depreende-se dos autos que a omissão das autoridades públicas envolvidas permitiu a consolidação de situação que, nesse momento, representa grave problema social a demandar cautela do Poder Judiciário na solução da controvérsia. A própria ação de reintegração de posse, objeto da presente reclamação, data do ano de 2011. [...]

Nesse contexto, entendo que não seria razoável determinar o cumprimento agora, quando prorrogado o prazo estabelecido na medida cautelar da ADPF 828, e *sem a demonstração específica de risco iminente de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, para uma situação que perdura por tantos anos*. (Brasil, 2022e).

A análise dessas decisões nos revela, primeiramente, a resistência do TRF-5 em dar proteção às ocupações realizadas próximas às linhas férreas, ainda que consolidadas há anos e envolvendo centenas de famílias. O Tribunal não hesitou em determinar, em mais de uma ocasião, o cumprimento da reintegração de posse nesses casos, mesmo diante das cautelares concedidas na ADPF 828, sem qualquer ressalva quanto à forma de que tais ordens deveriam ser cumpridas, não exigindo, por exemplo, o respeito à Resolução 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Além disso, percebe-se que há divergência entre os Ministros do STF a respeito do que seriam as “áreas de risco” que não estariam sujeitas à suspensão das reintegrações de posse e dos despejos durante a pandemia. Enquanto parte dos Ministros considera de forma ampla tal conceito, aplicando-o a casos de risco apenas potencial, hipotético, outros, como o próprio relator da ADPF, entendem que o risco que justificaria a reintegração de posse durante a pandemia deveria ser comprovado e iminente. Por isso, não se aplicaria em casos de ocupações consolidadas em que sequer se apontou algum fator de perigo imediato.

Além das questões envolvendo as linhas férreas, outros dois casos do TRF-5 que foram objeto de reclamação ao STF envolveram conflitos entorno de unidades habitacionais construídas no bojo do programa “Minha Casa, Minha Vida” que foram ocupadas (Rcl 54.658-PE e Rcl 62.377-PB).

O primeiro caso refere-se à Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em razão da ocupação de conjuntos habitacionais que estavam sendo construídos no Município de Ribeirão, em Pernambuco. O juízo de 1º grau deferiu a liminar inaudita altera pars, por considerar que estariam presentes os requisitos da tutela de urgência. A DPU interpôs Agravo de Instrumento requerendo a suspensão da ordem de reintegração de posse. Contudo, o relator do recurso indeferiu o pedido ressaltando que “A situação de pandemia não pode justificar condutas ilícitas, como se afigura a ocupação objeto da presente lide” (Brasil, 2022f, p. 8).

Importante destacar que nem a decisão de 1º grau e tampouco a decisão do relator do Agravo de Instrumento mencionaram as cautelares deferidas na ADPF 828. Ou

seja, as decisões do STF não foram sequer consideradas, nem mesmo para justificar a sua não aplicação ao caso.

Ao deferir a cautelar, a Ministra Relatora, Carmen Lúcia, ressaltou que, a princípio, a situação em questão “não está abrangida pela determinação de suspensão temporária de reintegração de posse de natureza coletiva em imóveis ocupados antes do início do estado de calamidade” (Brasil, 2022f, p. 16). Todavia, destacou que mesmo nos casos de ocupações posteriores ao início da pandemia, a cautelar concedida na ADPF impôs exigências para desocupação das áreas de conflito pelo Poder Público, como providenciar abrigo para as famílias ou outra forma de moradia adequada aos ocupantes, o que não ocorreu no caso em análise.

Pelo contrário, o juízo de 1º grau expressamente autorizou o cumprimento da ordem mesmo que não fosse elaborado plano de remoção e reassentamento dos ocupantes, inclusive com o uso de força policial. Assim, a Relatora deferiu parcialmente a liminar requerida na Reclamação, nos seguintes termos:

Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro em parte a medida liminar requerida na presente ação, para suspender o cumprimento da ordem de reintegração de posse até que sejam prestadas informações pela autoridade reclamada e seja reexaminada a matéria. Nas informações deverá se esclarecer o conjunto de medidas adotadas para abrigar a população a ser retirada do imóvel e as providências tomadas para garantir o cumprimento da ordem de forma pacífica e respeitosa aos direitos da população removida. (Brasil, 2022f, p. 21).

Ao final, a reclamação foi julgada procedente, destacando-se que “apenas se está a reconhecer a necessidade de o Poder Público equacionar o problema de forma pacífica e respeitosa aos direitos dos envolvidos, adotando as medidas necessárias à preservação de dignidade de todos.” (Brasil, 2023b, p. 23).

No caso da Rcl 62.377-PB, proposta em 19/09/2023 (posterior à última decisão cautelar de suspensão dos despejos e reintegrações), questionou-se o desrespeito pelo TRF-5 às regras fixadas pelo STF na ADPF 828, no que se refere ao regime de transição imposto pela Corte Suprema. Isso porque, o Tribunal Regional manteve a liminar de reintegração de posse de 18 unidades de conjunto residencial concedida em favor do Banco do Brasil, sem considerar as regras da ADPF 828 para realização de despejos coletivos.

Em 20/09/2023, o Relator, Ministro Zanin, deferiu a liminar “para suspender a reintegração de posse, enquanto não houver a observância ao regime de transição imposto por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 828/DF.” (Brasil, 2023c, p. 5).

Ao julgar a Reclamação, em 25/03/2024, o Relator destaca a inexistência de documentação sobre a data do esbulho possessório apta a afastar a eficácia da decisão proferida na ADPF 828, concluindo que “não havendo, na base empírica da decisão reclamada, argumentação específica que afaste a incidência da regra de transição imposta pela liminar proferida na ADPF 828/DF, há a violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.” (Brasil, 2024d, p. 7).

A breve análise dessas duas reclamações, que envolvem conjuntos habitacionais do Minha Casa, Minha Vida, revela que tal circunstância foi determinante para que o TRF-5 deferisse a reintegração de posse, a fim de evitar a consolidação das ocupações das unidades em construção. Já o Supremo Tribunal Federal destacou a importância de se assegurar o direito à moradia adequada dos ocupantes mesmo nesses casos. Assim, a ADPF 828, no entender do STF, implica uma série de medidas que devem ser respeitadas pelo poder público, mesmo na hipótese de ocupação posterior ao início da pandemia.

Tal entendimento mostra a importância do debate jurisprudencial deflagrado pela ADPF 828 a respeito do direito à moradia. Isso porque, como bem destacado em pesquisa que analisou as reclamações ajuizadas entre maio e outubro de 2021, nas decisões do STF, de maneira geral, o direito à moradia “encontra-se entre o campo da invisibilidade, na negativa sob o argumento de questões processuais que não discutem a realidade, mas também no campo da relativização. Isto é, garante-se de forma precária enquanto durar a pandemia, mas não se problematiza para além disso.” (Cafrune et al, 2022, p. 63).

A despeito dessa abordagem mais restrita do direito à moradia, protegido em razão da importância sanitária que assumiu no contexto pandêmico, pode-se vislumbrar que o saldo das discussões travadas entorno da ADPF 828 foi positivo, especialmente ao se determinar a criação de comissões nos tribunais que visem a buscar soluções para os conflitos fundiários.

Por fim, serão analisadas as decisões do STF proferidas na Rcl 51.223-PE, único caso oriundo do TRF-5 que envolve área rural, de acordo com a pesquisa realizada. Tal circunstância é relevante em razão do tratamento diferenciado que foi dispensado às áreas rurais, especialmente pela legislação federal, com impacto nas decisões da Corte Superior.

Em 04/06/2021, foi publicada a primeira decisão cautelar concedida pelo Ministro Barroso na ADPF 828, que determinou a suspensão pelo prazo de seis meses das reintegrações de posse e despejos de imóveis que “sirvam de moradia ou que

representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis”.

Ocorre que em 07/10/2021, foi publicada a Lei Federal n. 14.216/2021, que suspendeu “o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano” (Brasil, 2021). A exclusão das áreas rurais da proteção legal foi fruto da mobilização da bancada ruralista (Pedron; Macedo Jr., 2023).

A despeito disso, ao conceder a segunda medida cautelar na ADPF 828, em 01/12/2021, o Ministro Barroso ressaltou que a distinção realizada pelo legislador entre as populações vulneráveis da cidade e do campo é irrazoável e desproporcional, razão pela qual estendeu também às áreas rurais os efeitos da Lei 14.216/2021.

Em 22 de dezembro de 2021, foi proposta pela Defensoria Pública da União a Rcl 51.223/PE contra decisão do relator do Agravo de Instrumento n. 0811812-92.2021.4.05.000, em trâmite perante o TRF-5, que determinou o cumprimento de mandado de reintegração de posse nos Engenhos São Gregório, Alegre I e Alegre II, localizados na zona rural do município de Gameleira – PE, ressaltando apenas as áreas utilizadas para fins de moradia. Com isso, autorizou a desocupação de áreas de plantações e currais que garantem o desenvolvimento de atividades produtivas, assim como escolas, igrejas e um posto de saúde.

Em razão do recesso judicial, a liminar foi analisada pelo Presidente do STF, à época Ministro Luiz Fux, que deferiu a liminar para determinar que a ordem de reintegração de posse “ressalve as áreas ocupadas para fins de moradia e para fins de produção agropecuária individual ou familiar” (Brasil, 2021b, p. 9).

Todavia, antes do julgamento da reclamação, surge nova controvérsia nos autos originários. Isso porque o juízo de 1º grau, mesmo diante do deferimento da liminar pela STF na reclamação, insistia em efetivar o cumprimento da reintegração de posse, a despeito da dificuldade em se delimitar os espaços destinados à moradia e à produção agropecuária.

Tais fatos foram considerados pelo Relator, Ministro André Mendonça, que em 07 de outubro de 2022, julgou procedente a reclamação, para cassar a decisão reclamada, determinando a suspensão imediata do mandado de desocupação voluntária e de eventual mandado de reintegração de posse expedido nos autos de origem, “até o fim da vigência da suspensão ordenada no âmbito da ADPF nº 828/DF ou até que seja apresentado estudo técnico pericial, a fim de que sejam

definidas as áreas sujeitas a eventual reintegração, assegurada a participação de técnicos do INCRA, o que ocorrer primeiro.” (Brasil, 2022g).

Emblemático esse caso, pois revela uma interpretação bastante limitada do alcance das decisões proferidas na ADPF 828 por parte dos membros do TRF-5. Em razão disso, não apenas foi necessária a realização de reclamação ao STF para assegurar a autoridade de suas decisões, como foi fundamental a suspensão total da ordem de reintegração de posse, ante a resistência em cumprir a liminar concedida na reclamação. Isso fica evidente no seguinte trecho da decisão do Relator da Rcl 51223/PE:

30. Constato que a autoridade reclamada ressaltou do alcance da ordem de reintegração de posse apenas as áreas ocupadas por moradias, deixando de fazer qualquer menção às áreas produtivas pelo trabalho individual ou familiar dos seus ocupantes. 31. Nota-se que a referida decisão reclamada foi proferida quando já em vigor a determinação exarada pelo e. Ministro Roberto Barroso na ADPF nº 828/DF, no pedido de Tutela Provisória Incidental estendendo a suspensão das reintegrações de posse até 31/03/2022, inclusive, em atenção ao disposto na Lei nº 14.216, de 2021. 32. Resta claro que também foram alcançados pelas decisões paradigmas, além dos imóveis que sirvam de moradia, aqueles que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis. [...]

38. No entanto, o Juízo reclamado, em 29/07/2022, indeferiu o requerimento do INCRA para concessão de prazo para levantamento de quais áreas do imóvel rural estariam ocupadas por moradias e culturas dos moradores. Determinou, na mesma oportunidade, a expedição de mandado de desocupação voluntária. [...] 40. No caso, conquanto aparentemente ressaltadas as áreas insuscetíveis de reintegração em decorrência do que decidido na ADPF nº 828/DF, a controvérsia relativa à delimitação do que pode ou não ser objeto da reintegração, presente relativo grau de complexidade técnica, recomenda ad cautelam a suspensão de todo o ato.

Destaca-se que este caso envolvia famílias de trabalhadores rurais assentadas pelo INCRA no final dos anos 1990, somando mais de 700 pessoas, em três agrovilas, que contavam com três escolas, quatro igrejas, um posto de saúde, além de diversas plantações de subsistência e benfeitorias. Todas essas pessoas seriam despejadas e perderiam suas plantações sem que sequer lhes fosse assegurada uma alternativa de moradia, em razão da improcedência da Ação de Desapropriação movida pelo Incra em 1996.

Todavia, após a suspensão da ordem de reintegração de posse pelo STF, o caso foi remetido à Comissão de Conflitos Fundiários do TRF-5, que após a realização de visita técnica in loco e diversas sessões de mediação, conseguiu intermediar acordo

para assegurar a permanência das famílias nas áreas, com a indenização da usina proprietária.

De acordo com informações fornecidas pela Presidência da referida Comissão, obtidas no âmbito do projeto de pesquisa “Poder Judiciário e conflitos fundiários coletivos: atuação das Comissões de Conflitos Fundiários na Paraíba e em Pernambuco”, esse foi um dos cinco casos em que a Comissão do TRF-5 atuou em Pernambuco até o momento, sendo o único em área rural.

Revela-se, com isso, a importância da nova sistemática determinada pelo STF na ADPF 828 para a solução adequada dos conflitos fundiários coletivos. Sem dúvidas, nesse tipo de situação é fundamental que o Poder Judiciário considere o impacto social de suas decisões, não se limitando a resolver juridicamente a lide e encerrar o processo, ignorando ou se isentando dos efeitos concretos de suas decisões sobre a vida das pessoas envolvidas, que normalmente encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, a atuação coordenada do poder público, com a mediação do judiciário, na busca por uma solução adequada é essencial para assegurar os direitos fundamentais à moradia e a função social da propriedade.

Considerações finais

No presente artigo foram analisadas as decisões do STF que diziam respeito à atuação do TRF-5 nos conflitos fundiários coletivos, visando a apurar o respeito ou não das decisões e diretivas fixadas pela Corte Suprema no âmbito da ADPF 828.

Em suma, pode-se concluir que em diversos casos o TRF-5 ignorou as decisões do STF, ensejando a concessão de liminares nas reclamações, posteriormente confirmadas pela Corte Superior. Percebe-se que, em geral, sequer foram consideradas as decisões proferidas pela ADPF, determinando-se a reintegração de posse ou o despejo de famílias ocupantes de imóveis durante a pandemia da COVID-19 sem que sequer fosse convocado o poder público a apresentar uma alternativa para tais famílias.

Além disso, importante ressaltar a existência de controvérsia no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance das decisões da ADPF 828, seja em relação à definição das áreas de risco, seja em relação à aplicação do regime de transição determinado pela decisão de 31/10/2022.

A despeito disso, importante ressaltar que as decisões proferidas pelo STF no bojo da referida ação foram fundamentais para assegurar o direito à saúde e à moradia

da população vulnerável e ameaçada de despejo durante a pandemia, representando verdadeira vitória dos movimentos articulados entorno da Campanha Despejo Zero.

Ademais, a instituição das Comissões de Soluções Fundiárias – denominação adotada a partir da Resolução n. 510/2023 do CNJ – representa, sem dúvidas, importante espaço de debate a respeito da adequada atuação do Poder Judiciário para solução dos conflitos fundiários coletivos que seguem marcando nossa história. As comissões oportunizam uma nova abordagem desses conflitos pelo Judiciário, ao permitirem que a realidade das áreas de conflito seja melhor apresentada, por meio das visitas técnicas in loco, e ao privilegiar a mediação e a solução consensual. Por fim, não se pode ignorar também o avanço na regulamentação das exigências para realização dos despejos coletivos, nos casos em que sejam reputados inevitáveis, visando a assegurar garantias mínimas à população afetada.

Por tudo isso, revela-se de grande importância acompanhar a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias dos diversos tribunais do país, para que se consiga avaliar o impacto dessa nova sistemática na resolução dos conflitos coletivos pelo Judiciário brasileiro.

Referências

ALFONSIN, Betânia de Moraes. A persistência de conflitos possessórios coletivos e despejos violentos no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 17, p. 21-31, 12 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 510 de 26 de junho de 2023*.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Lei Federal n. 14.216*, de 07 de outubro de 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14216.htm.

Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso, 2 de novembro de 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355042872&ext=.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2021a. *RCL 50855 / AL*. Relator: Roberto Barroso. Data de publicação: 06.12.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349082060&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2021b. *RCL 51223/ PE*. Relator: André Mendonça. Data de publicação: 23.12.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349322539&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022a. *RCL 55168 / CE*. Relator: Nunes Marques. Data de publicação: 25.08.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352938768&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022b. *RCL 50855 / AL*. Relator: Roberto Barroso. Data de publicação: 30.06.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352150966&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022c. *RCL 56.429/ AL*. Relator: Roberto Barroso. Data de publicação: 19.10.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354293359&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022d. *RCL 56.429/ AL*. Relator: Roberto Barroso. Data de publicação: 30.12.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355457178&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022e. *RCL 55673 / PE*. Relator: Roberto Barroso. Data de publicação: 16.09.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353578431&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022f. *RCL 54658 / PE*. Relatora: Cármen Lucia. Data de publicação: 19.09.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353639315&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022g. *RCL 51223/ PE*. Relator: André Mendonça. Data de publicação: 07.10.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354106329&text=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2023b. *RCL 54658 / PE*. Relatora: Cármen Lucia. Data de publicação: 21.03.2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356737799&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2023c. *RCL 62377 / PB*. Relator: Cristiano Zanin. Data de publicação: 09.10.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361798246&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2023d. *RCL 51223/ PE*. Relator: André Mendonça. Data de publicação: 16.01.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355521136&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2024a. *RE 1259193 A GR-SEGUNDO / PB*. Relator: Edson Fachin. Data de publicação: 02.10.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370762910&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2024b. *RCL 55168 / CE*. Relator: Nunes Marques. Data de publicação: 15.04.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366054120&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2024c. *RCL 66933 / PE*. Relator: Nunes Marques. Data de publicação: 11.04.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365811860&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2024d. *RCL 62377 / PB*. Relator: Cristiano Zanin. Data de publicação: 25.03.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365741456&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. *Ato nº 11/2023*. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/000150/00015058.pdf>. Acesso em 12 maio 2024.

CAFRUNE, Marcelo Eibs; SILVA, Marcela Simões; MELO, Thamara Madeiro. O direito à moradia entre a relativização e a invisibilidade: o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações Constitucionais relacionadas à ADPF nº 828. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 8, n. 14, p. 39-66, jan./jun. 2022.

CARVALHO, Cláudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O novo código de processo civil e as ações possessórias – novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? *Revista de Direito da Cidade*, v. 7, n. 4, p. 1750-1770, 2016.

DOI: 10.12957/rdc.2015.20912. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/20912>. Acesso em: 15 maio. 2024.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BALDUÍNO. *Conflitos no campo Brasil 2023*. Goiânia: CPT Nacional, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

INSTITUTO PÓLIS. *Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-Final-INSFER.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n.141, p. 99-109, 1999.

LÔRO, Jéssica; FONSECA, Bruno; LUDERMIR, Raquel. Panorama dos conflitos fundiários urbanos em Pernambuco. In: Centro de Direitos Econômicos e Sociais (coord.). *Panorama dos conflitos fundiários no Brasil: Relatório 2019-2020*. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2021.

MARÉS, Carlos Frederico; SAUER, Sérgio (coord.). *Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. 155 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas Notas. *Direito Público*, n. 12, p. 21-47, Abr-Maio-Jun/2006.

MILANO, Giovanna Bonilha. *Conflitos fundiários urbanos e poder judiciário*. Curitiba: Íthala, 2017.

MOROSO, Karla; CAFRONI, Larissa. Panorama Nacional. In: Centro de Direitos Econômicos e Sociais (coord.). *Panorama dos conflitos fundiários no Brasil: Relatório 2019-2020*. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud; MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. O direito à moradia nos tempos do coronavírus: alcances e sentidos a partir do projeto de lei nº 827/2020 e da ADPF 828/DF. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 02, p. 524-546, 2023.

PRAZERES, Fernando Antonio; SILVA, Lucas Cavalcanti da. A Comissão Regional de Soluções Fundiárias da Resolução n. 510 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Paraná. *Revista CNJ*, v.7, n.2, p. 280-302, jul./dez. 2023.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Poder Judiciário e Conflitos Fundiários: novos caminhos para a efetivação de direitos para populações vulneráveis. *Revista ESMAT*, [S. l.], v. 15, n. 26, p. 221–238, 2024. Disponível em: <http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/593>. Acesso em: 9 maio. 2024.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Campo jurídico, ADPF 828 e direito à moradia. *Revista Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 3, p. 283-322, 2023.

RIBEIRO, Daisy (coord.). *Despejos e o sistema de justiça: violações de direitos humanos no tratamento de conflitos fundiários: análise do uso da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos*. Curitiba: Terra de Direitos, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do Direito Privado à luz da Constituição da República. *(Syn)Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 15, 2012.

Sobre a autora

Eloísa Dias Gonçalves

Professora Adjunta da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), lotada no Departamento de Ciências Jurídicas (Santa Rita). Doutora em Direito pela Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne em co-tutela com a Universidade Federal do Paraná. Coordenadora do projeto de pesquisa “Poder Judiciário e conflitos fundiários coletivos: atuação das Comissões de Conflitos Fundiários na Paraíba e em Pernambuco”.